

		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 20			
Data e Hora da Emissão		01/04/2022 13:57:50	Competência	04/2022	Código de Verificação		808681731		
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação		FORTALEZA - CE			
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		FABIO MAXIMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							
Nome Fantasia									
CPF/CNPJ	29.458.200/0001-74	Insc Municipal	483.423-2	Município	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP		R CARLOS VASCONCELOS,794 - MEIRELES CEP:60.115-170							
Complemento		5	Telefone	(85)3087-7634	E-mail	fabiomaximolb@hotmail.com			
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE							
CPF/CNPJ	930.088.561-87	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF				
Endereço e CEP		CÂMARA DOS DEPUTADOS, PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL , SN CEP: 70.160-900							
Complemento		GABINETE 367	Telefone		E-mail				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. RECEBI NO DIA 01/04/2022. INFORMAÇÃO DE PERCENTUAL APROXIMADO DE TRIBUTAÇÃO DE 4,50%, CONFORME LEI 12.741/2012 (LEI DA TRANSPARÊNCIA), FONTE IBPT. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.									
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE									
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS									
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL									
Código da Obra				Código ART					
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços				Cálculo do ISSQN devido no Município					
Valor dos Serviços R\$		3.500,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		3.500,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		6-Microempresário e Empresa de		Base de Cálculo		3.500,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %		2,00	
(-) ISS Retido		0,00		1 - Sim		ISS a reter		() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		3.500,00		Incentivador Cultural		(=) Valor do ISS R\$		70,00	
				2 - Não					
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4- Serviço sujeito ao ANEXO 4. 5- Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção, com ISS devido ao próprio Município.							

CONSULTORIA JURÍDICA REFERENTE À APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI 5452/2016, QUE TIPIFICA OS CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL; ALÉM DE PREVER CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE ESTUPRO COMETIDO POR DUAS OU MAIS PESSOAS (COLETIVO).

Ao Deputado Heitor Freire,

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atendimento à Vossa recomendação, encaminhamos parecer jurídico concernente à análise jurídica acerca da **APROVAÇÃO DO PL QUE TIPIFICA OS CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL; ALÉM DE PREVER CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA O CRIME DE ESTUPRO COMETIDO POR DUAS OU MAIS PESSOAS (COLETIVO)**, com base nas seguintes razões jurídicas:

No dia 24 de setembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.718/2018, oriunda do Projeto de Lei 5452/2016, de autoria da então Senadora Vanessa Grazziotin (PC do B/AM). A nova Lei trouxe em seu bojo uma série de alterações no título VI do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

Destaca-se, nesse contexto, as seguintes mudanças:

a) a criação da figura da importunação sexual, que passou a constar no art. 215-A do Código Penal;

b) a criação de um novo tipo penal (art. 218-C) que incrimina a divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia.



c) A previsão de causa de aumento de pena, de 1/3 a 2/3, referente ao estupro coletivo - entendido como aquele cometido em concurso por um ou mais agentes - e ao estupro corretivo - entendido como aquele praticado para controlar o comportamento da vítima.

d) A previsão de que todos os crimes que atentem contra a dignidade sexual procedam-se mediante ação penal pública incondicionada

Com efeito, as modificações introduzidas pela Lei 13.718/2018 revelam-se extremamente positivas, na medida em que conferiram mais proteção ao bem jurídico tutelado, a saber, a dignidade sexual. Nesse contexto, a legislação representa um enorme avanço, pelo menos na seara penal, no que se refere à tutela das mulheres, grupo que, infelizmente, é o grande alvo de crimes desta natureza.

A nova legislação, nesse sentido, é perfeitamente consentânea com a Constituição Federal.

Sabe-se que a Carta Magna possui um claro viés garantista, porém, por outro lado, ela ordena, no art. 5º, XLI, CF/88, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Do mesmo modo, o art. 227, § 4º, preleciona que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Com efeito, há uma vedação constitucional da proteção insuficiente a determinados bens jurídicos.

Nessa perspectiva, a Lei 13.718, contempla os arts. 5º, XLI, e 227, § 4º, da Constituição da República, porquanto prevê proteção reforçada da dignidade sexual, um direito fundamental, ao passo que enfatiza a tutela da criança e do adolescente em face dos abusos sexuais.

Merece destaque, em especial, a criação do tipo penal referente à importunação sexual, o qual preencheu uma lacuna legal que possibilitava a impunidade de atos de abuso sexual que, em razão do princípio da legalidade, não poderiam ser enquadrados no crime de estupro.



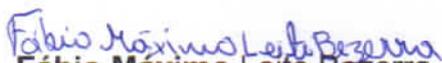
Do mesmo modo, foi extremamente pertinente a criação da causa de aumento concernente ao estupro coletivo. Nesse sentido, diversos episódios de abuso sexual praticados por diversos indivíduos contra uma só vítima tiveram enorme publicidade entre 2014 e 2015, causando um sentimento de indignação entre a população. A nova causa de aumento de pena, portanto, além de adequada do ponto de vista jurídico, serviu para assimilar um sentimento social de justiça.

Por fim, é importante registrar a redação conferida pela nova lei ao art. 225 do Código Penal, a fim de que os crimes contra a dignidade sexual procedam mediante ação penal pública incondicionada. Trata-se de uma mudança que possibilitará maior eficácia na persecução penal em crimes desta natureza, pois o processo penal destinado a promover a punição aos infratores poderá ser deflagrado independentemente de iniciativa da vítima.

Enfim, a aprovação do projeto de Lei 5452/2016, posteriormente convertido na Lei 13.708/2018, constituiu um importante avanço penal no que se refere à tutela da dignidade sexual, notadamente de mulheres, crianças e adolescentes.

A legislação, nesse sentido, ao passo que preencheu lacunas, reforçou a punição aos infratores e, por consequência, a proteção às vítimas dos crimes sexuais, atendendo, assim, aos reclames constitucionais de proteção aos direitos e as liberdades fundamentais dos grupos vulneráveis.

Fortaleza/CE. 01 de abril de 2022.


Fábio Máximo Leite Bezerra

OAB/CE 26.040

Bismarck Fernando Araruna Macedo

Bacharel em Direito